



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171716 - RS (2024/0357241-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : L G DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOCUMENTOS SIGILOSOS. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nulidades, inclusive as tidas por absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno e demandam demonstração de prejuízo concreto, sob o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Inexistente ofensa ao art. 479 do CPP quando os documentos já estavam nos autos e apenas houve redução de sigilo, sem notícia de leitura em plenário e sem prova de prejuízo à defesa.

3. Requerido o levantamento do sigilo apenas na véspera do júri, atendido no mesmo dia, e ausente arguição de nulidade em plenário ou recurso oportuno contra a pronúncia, incide a preclusão das alegações.

4. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ diante de entendimento dominante sobre a matéria.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2171716 - RS (2024/0357241-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : L G DE C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOCUMENTOS SIGILOSOS. ART. 479 DO CPP. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nulidades, inclusive as tidas por absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno e demandam demonstração de prejuízo concreto, sob o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. Inexistente ofensa ao art. 479 do CPP quando os documentos já estavam nos autos e apenas houve redução de sigilo, sem notícia de leitura em plenário e sem prova de prejuízo à defesa.

3. Requerido o levantamento do sigilo apenas na véspera do júri, atendido no mesmo dia, e ausente arguição de nulidade em plenário ou recurso oportuno contra a pronúncia, incide a preclusão das alegações.

4. Aplicação da Súmula n. 568 do STJ diante de entendimento dominante sobre a matéria.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. G. DE C. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, a reforma da decisão.

Alega que não houve inércia da defesa, pois o levantamento do sigilo foi requerido em audiência e permaneceu sem decisão por longo período, tendo

sido apreciado apenas na véspera do júri; afirma que o protesto foi registrado em ata, o que afastaria a preclusão.

Argumenta que houve violação do art. 479 do Código de Processo Penal, porque os documentos sob sigilo tornaram-se acessíveis somente um dia antes da sessão, sem a antecedência mínima de três dias úteis; afirma que documento inacessível por sigilo equivale, na prática, a documento não juntado para efeito de contraditório e que houve tratamento desigual em relação a peças apresentadas pela defesa.

Defende que o prejuízo é evidente, pois a defesa foi surpreendida em plenário sem tempo hábil para preparar a estratégia perante jurados que decidem por íntima convicção; aduz que não cabe exigir prova adicional do dano quando a limitação decorre do acesso tardio às provas.

Expõe que a matéria demanda apreciação colegiada, porque a aplicação do art. 479 do Código de Processo Penal a documentos digitais com sigilo ainda carece de uniformização.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do agravo; subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido, no trecho ora impugnado por meio do recurso especial, fundamentou a decisão aduzindo que (fls. 4.139 a 4.144):

[...]

6) Vedação da ampla defesa e contraditório pela existência de documentos sigilosos que não passaram pela contraprova da defesa.

Por derradeiro, a defesa de I. E M. e a defesa de L. G. DE C. argumentam que os recorrentes, na instrução processual, não tiveram acesso a integralidade do contexto probatório, até a véspera do julgamento pelo júri Popular, gerando prejuízo, pois, foram privados do contraditório. Aduzem que havia documentos que não foram disponibilizados para as defesas, no decorrer da instrução processual mas somente na véspera do julgamento, o que viola o princípio constitucional da ampla defesa.

O pedido não merece trânsito.

Ab initio, cumpre observar que em 06/03/2023 (evento 1268), - dia anterior à realização da sessão plenária -, a Defesa postulou acesso aos arquivos sigilosos do inquérito policial.

O pedido foi atendido no mesmo dia. Outrossim, os documentos já haviam sido juntados aos autos, apenas o nível de sigilo não havia sido reduzido.

De outro lado, observo que as defesas de I. e M. e também a de L. poderiam ter postulado o levantamento dos respectivos sigilos desde a sentença de pronúncia, como fez, aliás, a defesa dos corréus D. e R. (evento 764 do originário).

É verdade que a defesa dos ora apelantes já havia postulado o levantamento do sigilo de "um reconhecimento por fotografia" e um "laudo pericial, como se infere do evento 649, vídeo 19. Porém, o pedido foi acolhido apenas em parte determinando que fosse "baixado o nível de sigilo dos documentos dos E23 e E24, assim como daqueles constantes nos E19, E21, E22, E25, E27, E60, E67, E78, E93 e E130 do IPL nº 5001147-17.2017.404.7118."

A decisão acostada ao evento (Evento 1272 do originário, DESPADEC1) esclarece a controvérsia:

[...]

Em suma: houve decisão passível de recurso sobre o ponto, porque a matéria foi decidida na sentença de pronúncia.

Logo, a defesa de I. e M. deveria ter sustentado a preliminar em recurso próprio (sentido estrito) ou manejado embargos de declaração, o que não ocorreu, sendo questão manifestamente preclusa.

Volto a lembrar que as nulidades devem ser arguidas no momento em que ocorrerem ou assim que a defesa deles tomar conhecimento e tiver oportunidade de falar, sob pena de preclusão, conforme estabelece o art. 571 e incisos do CPP.

Por fim, também não restou demonstrado o prejuízo que supostamente tiveram os réus com a redução do sigilo de alguns documentos, na véspera do julgamento.

Ademais, as defesas não arguíram a nulidade do julgamento durante a sessão plenária, tampouco postularam à Magistrada-Presidente que a utilização de tais documentos fosse obstada. Neste particular aspecto, fico com as corretas ponderações do Ministério Público Federal, sobre o ponto controvertido, adotando-as como reforço argumentativo (EVENTO 46 -PARECER MPF), *in verbis*:

[...] Tal ponto foi atacado no recurso em sentido estrito dos réus D. DE O. e R. N. (evento 764 do originário). Não houve nenhuma outra irrisignação quanto ao ponto até a petição do evento 1268 do originário, na qual a defesa dos ora recorrentes M. T. e I. T. sustenta:

I. T., M. T. E R. N., já qualificados nos autos do processo supra citado que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem respeitosamente à presença de Vossa Meritíssima, para responder ao R. Despacho desse MM. Juízo, para o que diz e requer o que segue: Durante a manifestação do ministério público (evento 26) se observa que refere a existência de reconhecimento por fotografia e

um laudo pericial, relativo, ao que se depreende, a perícia realizada nos projéteis que atingiram a vítima. Ocorre que essa defesa tentou examinar tais documentos, até em respeito a ampla defesa, e visando sua utilização no plenário, porém tais documentos estão em nível de sigilo processual que a defesa não possui acesso. Importante dizer que já havia solicitado o levantamento do sigilo em audiência, como se vê no evento 649, vídeo 19, que pende de apreciação até essa data por esse MM. Juízo.

2.42. Diante da referida petição, a Magistrada de origem assim se manifestou (Evento 1272 do originário, DESPADEC1, fl. 2): “2. A defesa de I. T., M. T. e R. N. requereu o levantamento do sigilo dos eventos 23 e 24 do inquérito policial relacionado, argumentando que já havia solicitado a providência em audiência, ainda pendente de apreciação pelo Juízo (1268.1). Verifico que de fato a advogada requereu o levantamento do sigilo destes autos e de todos os demais relacionados (649.19), e em seguida alegou que houve quebra de prerrogativa na sua sentença de pronúncia, deveria a defesa do réu I. T., responsável por ter feito o pedido de redução do sigilo em audiência, ter sustentado a preliminar em recurso em sentido estrito ou oposto embargos de declaração, o que não ocorreu. A única parte que recorreu alegando que deveria ter sido levantado o sigilo, também não foi a parte que fez o pedido em primeiro grau e também não explicou de forma clara a situação, tendo sido mantida a sentença de pronúncia no ponto. Assim, a questão estava manifestamente preclusa, visto que não houve recurso dos ora apelantes e que a sentença de pronúncia foi mantida quanto ao tópico.

2.47. Se pretendiam ainda o levantamento do sigilo, deveriam as defesas terem requerido em momento oportuno a redução do nível de sigilo e de maneira justificada, o que não ocorreu. Destaca-se que não soa plausível que a defesa de I. T. tenha percebido que não obtinha acesso aos documentos sigilosos do inquérito faltando um dia para o julgamento, bem como não soa razoável que a defesa de L. G. de C. tenha deixado para se manifestar-se quanto ao ponto, somente nos debates orais, tendo transcorrido todo o processo sem que se irresignasse quanto a questão.

Assim, a inércia dos recorrentes ao não terem realizado o pedido em momento anterior não poderia beneficiá-los. Outrossim, os apelantes em momento algum pleitearam que fosse obstada a utilização das provas em questão, o que novamente reforça a inércia das defesas.

2.48. Assim, considerando que as nulidades devem ser arguidas no momento em que ocorrerem ou assim que a defesa deles tomar conhecimento e tiver oportunidade de falar, sob pena de preclusão, conforme estabelece o art. 571 e incisos do CPP, verifica-se que, no caso, a alegação está preclusa.

2.49. Neste sentido, entendimento do STJ, no sentido de que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA O EMBASAMENTO DA PRONÚNCIA. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE QUESITAÇÃO DEFICIENTE. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEVIDA PRECLUSÃO DE INSTÂNCIA . SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II – No caso concreto, como já decidido anteriormente, a impetração que se voltava a debater o embasamento da denúncia em face da sentença de pronúncia e a quesitação alegada deficiente (não questionada pela Defesa anterior e aqui invocada em supressão de instância) restou prejudicada, pois não apenas o agravante foi condenado pelo Conselho de Sentença, que possui a prerrogativa constitucional de soberania dos veredictos, mas também teve o trânsito em julgado certificado na origem. III - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que "O recurso contra a decisão que pronunciou o acusado encontra-se prejudicado, na linha da jurisprudência dominante acerca do tema, quando o recorrente já foi posteriormente condenado pelo Conselho de Sentença" (AgRg no AR Esp n.1.412.819/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je 17/8/2021)" (AgRg no HC n. 693.382/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, D Je de 28/10/2021). No mesmo sentido: HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 9/6/2017; RHC n. 63.772/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, D Je de 25/10/2016; RHC n. 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 14/2/2019; e AgRg no HC n. 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, D Je de 2/3/2022. IV - No que concerne à quesitação, supostamente deficiente, não obstante não questionada em ata de julgamento perante o Tribunal do Júri, também não foi invocada na origem em sede colegiada. Tudo o que enseja reconhecer a indevida supressão de instância e a preclusão da matéria. V - Assente nesta Corte que "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (HC n. 569.716/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 23/6/2020). VI - No mais, os argumentos lançados atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 805.062/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, D Je de 2/6/2023.)

2.50. Outrossim, não há ofensa alguma ao art. 479 do CPP . Os documentos já haviam sido juntados aos autos, tão somente o nível de sigilo não havia sido reduzido,

valendo ainda ressaltar, que a vedação é quanto à leitura de documento ou à exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis. Ou seja, uma vez que ausente prova de que os documentos tenham sido utilizados em plenário, não sendo demonstrado o prejuízo, e dado que já haviam sido juntados aos autos, não se tratando de elemento novo, também inexistiu ilegalidade no ponto.

Sobre o ponto reitera-se, ainda, o teor das percuções contrarrazões do Ministério Público Federal (evento 1376 do originário):

“Ademais, note-se que somente em 06/03/2023 (evento 1268), isto é, no dia imediatamente anterior à realização da sessão plenária, a Defesa postulou acesso aos documentos sigilosos do inquérito policial, embora tivesse oportunidade de ter feito tal pedido anteriormente, sendo que o pleito foi atendido no mesmo dia.

Outrossim, nenhum dos réus arguiu a nulidade do julgamento durante a sessão plenária, nem mesmo requereu à eminente Magistrada-Presidente que a utilização de tais documentos fosse obstada.

Vê-se, portanto, que, não tendo havido impugnação por parte dos réus, no momento oportuno, a fase processual para arguir esta pretensão nulidade já deflui, estando assim preclusas as vias impugnativas.

Noutro giro, vale ressaltar que o comando normativo do art. 479 do Código de Processo Penal tem o intuito de impedir que a parte contrária seja surpreendida com provas subreptícias, jamais carregadas aos autos e que venham a ser arditamente utilizadas em plenário, o que, definitivamente, não foi o que ocorreu no presente caso.

Os documentos mencionados pelas defesas eram incapazes de surpreender, muito menos de prejudicar os réus, eis que, evidentemente, não representavam inovação probatória.”

*2.52. Assim, além da evidente preclusão do ponto, deve ser ressaltado que não há prova do prejuízo, de maneira que, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, deve ser rejeitada a nulidade aventada pelas partes recorrentes.*

2.53. Assim, deve ser afastada a nulidade alegada.

Pelas razões postas, inexistindo nulidade processual a ser reconhecida, ficam rejeitadas todas as preliminares suscitadas pela defesa de I. T. e M. T.

Observa-se, portanto, que a parte, mesmo podendo, não solicitou anteriormente a retirada do sigilo, nem levou o pleito ao Tribunal local e às instâncias superiores no momento oportuno. Apenas após o julgamento pelo Tribunal do Júri, alegou suposta nulidade e prejuízo no recurso de apelação.

Inequívoca, portanto, a ocorrência de preclusão.

Nesse sentido (grifo próprio):

ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É imperioso consignar que "[a] jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal **mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão**" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016)" (AgRg no RHC n. 174.357/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/3/2023.)

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco de reiteração delitiva, dado tratar-se de reincidente específico. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 893.571/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 66 DO CDC. AFIRMAÇÃO FALSA/ENGANOSA. AUTENTICIDADE ESPELHAMENTO DA PÁGINA NA WEB. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE MERA DESATUALIZAÇÃO DA PÁGINA NA INTERNET. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à arguida nulidade da prova - autenticidade do espelhamento da página da web - foi considerada preclusa pela instância antecedente, ao argumento de que não fora impugnada no momento oportuno.

2. A compreensão é de que mesmo as nulidades tidas como absolutas se sujeitam à regra da preclusão. Assim, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, aplicável, inclusive, aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A pretensão absolutória, baseada na atipicidade da conduta, está fundamentada na premissa de se tratar de mera desatualização da página da internet; contudo, a análise com vistas a modificar a cognição explicitada pelas instâncias antecedentes, de se cuidar de afirmação falsa/enganosa implicaria a necessidade de empreender incursão vertical no acervo probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.382.925/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES AFASTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. APONTAMENTO LOGO APÓS ANUNCIADO O JULGAMENTO E APREGOADAS AS PARTES. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. ADMISSÃO DE PROVA COMO DOCUMENTO. ART. 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE TRÊS DIAS PARA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à primeira arguição de nulidade, utilização de assistência técnica sem o respeito aos trâmites do artigo 593, inciso III, alínea "a", do CPP, ocorreu a preclusão, pois não arguida no momento oportuno, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. **O entendimento do Tribunal a quo não confronta a jurisprudência desta Corte que também prevê o instituto da preclusão, nos processos de competência do Júri, se a nulidade ocorrida após a pronúncia não é apontada logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes.** 1.1. Para afastar essa afirmativa da Corte originária de que não se alegou a nulidade em tempo oportuno seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ.

2. No que tange à segunda nulidade, juntada de perícia particular sem o contraditório pleno, o TJ não reconheceu o vício, admitindo a prova como "documento", nos termos do art. 479 do CPP, que só exige o respeito ao prazo de ciência prévia da outra parte - três dias, que foi cumprido, permitindo ao órgão ministerial que impugnasse o referido documento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.939.235/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. TESTEMUNHOS DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de preclusão da análise de eventuais nulidades na sentença de pronúncia, após o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 801.018/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.171.716 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0357241-3

Número de Origem:

50011471720174047118 50017433020194047118 50040263120164047118 50045538020164047118
50050153720164047118 50108877020194047104

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L G DE C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : I T

CORRÉU : M T

CORRÉU : D DE O

CORRÉU : G V

CORRÉU : J L

CORRÉU : R C T

CORRÉU : R N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L G DE C

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026